



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 003/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

PARECER Nº 58.1/2021/SAJ/WTBM

Tramitação com pedido de urgência. Projeto de Lei Municipal. Ratificação de Protocolo de Intenções. Arts. 23, II; 30, I e 198 da CF. Leis Federais 8080/1990 e 11.107/2005. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, pelo qual se busca ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios brasileiros. Tal instrumento tem como finalidade a aquisição de vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde para combate à pandemia do coronavírus.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor discorreu sobre a urgente necessidade de vacinação da população, vez que o colapso na área da saúde é iminente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

53 v.

Câmara Municipal
de Jacareí

3. O autor ainda informou que, embora o Programa Nacional de Imunizações seja de competência legal e administrativa do Governo Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Municípios também podem adquirir e fornecer vacinas quando a União não for capaz de efetivar as diretrizes fundamentais da vacinação em massa.

4. A Mensagem também esclareceu sobre as ações tomadas pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), que apoia a instituição de um Consórcio Público amplo para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com base no que dispõe a Lei Federal 11.107/2005.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e no art. 23, inciso II, consta que é competência comum entre União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

2. As ações e serviços de saúde estão integradas em uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto no artigo 198 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8080/1990.

3. O Município é, portanto, um partícipe do sistema de saúde nacional, mantendo responsabilidade solidária com os demais membros da Federação. A competência concorrente pela tomada de providências normativas e administrativas pelos entes federativos foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341, que tratou da Medida Provisória 926/2020:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

54m.

Câmara Municipal
de Jacareí

*SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – **LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE**. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (G.N.)*

4. O STF também decidiu, nos autos da Ação Declaratória de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 770, da seguinte forma:

*“O Tribunal, por unanimidade, **referendou a medida cautelar pleiteada para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial (Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.**”*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
55 m.
Câmara Municipal de Jacareí

5. Assim, considerando que o Governo Federal não tem se mostrado à altura do desafio imposto pela pandemia causada pelo COVID-19, estando muito aquém do necessário no que tange à aquisição e distribuição de vacinas à população brasileira, é legítima e legal a iniciativa dos Municípios que se organizam através da Frente Nacional de Prefeitos para a criação de um consórcio que visa cuidar e imunizar seus cidadãos.

6. O protocolo de intenções do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (CONNECTAR) encontra respaldo na Lei Federal 11.107/2005, que trata justamente das normas gerais de contratação de consórcios públicos, e os termos do documento juntado às fls. 08/14 estão de acordo com a legislação vigente.

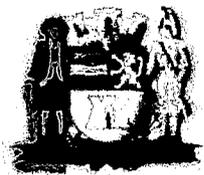
7. Quanto ao texto do projeto (fls. 02/03), não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.**

2. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

56 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303